

ILMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE AMARGOSA - BAHIA

Licitação: TOMADA DE PREÇOS n.º 003/2017

CONSTRUTORA ENE EIRELI ME, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 26.132.396/0001-14, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Gilda Ferreira, 81, casa, centro, Amargosa/BA, representada neste ato por seu sócio administrador, Erica Esaú Maia Araújo, inscrito no CPF/MF 022.379.835-50, vem, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos da Lei 9.433/2005, interpor tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra ato da Comissão Permanente de Licitação, ***“que considerou desclassificada a proposta por descumprir as regras do edital ao assumir o fator “K” com mais de duas casas decimais”***, com fito de ver reformado e o ato da Comissão de Licitação, requerendo a remessa do presente instrumento e suas razões, à apreciação da Autoridade Superior, MD Prefeito Municipal, se no prazo legal, a própria a Comissão de Licitação, não reconsiderar o ato hostilizado.



RECURSO ADMINISTRATIVO

Por certo e dentro dos preceitos legais, licitação é um processo que interessa no seu todo, às duas partes, a Administração, porque busca em prol do numerário público, efetivar a melhor contratação e a mais vantajosa, e o licitante, que se apresenta neste processo da melhor forma, uma vez almeja sagra-se vencedor do certame, podendo desta forma, contratar com a outra parte, a Administração pública.

É neste processo, onde são praticados uma série de atos interligados e com certa finalidade, atos estes, que são praticados tanto pela Administração, como pelos licitantes, não seria lógico que estes últimos, participem do referido processo, aceitando todo e qualquer ato da Administração, que eventualmente podem ser arbitrários ou eivados de vícios jurídicos, até mesmo impróprios ao procedimento, trazendo incontestáveis prejuízos ao certame, e muitas vezes, se não tomadas às devidas providências, podem se tornar insanáveis, levando a nulidade de todo o Ato-Regra.

Assim como o princípio processual, não permite que seja negado ao interessado a oportunidade de manifestação conforme prescrito na Constituição Federal quando inconformado com o ato ou os atos de uma autoridade. Também a Lei 9.433/2005, enseja a oportunidade do licitante de interpor Recurso Administrativo, com fito de ver modificado o ato da autoridade no processo, na busca de afastar o arbítrio e o prejuízo legal, moral ou financeiro.

Tendo a administração proferida a decisão publicada no Diário Oficial do Município no último dia **26/05/2017** (sexta-feira) da **PROPOSTA DE**



PREÇOS da licitação **Tomada de Preço nº 003/2017**, realizada em **23 de Maio de 2017**, a Comissão de Licitação registra que:

“PROPOSTA DE PREÇOS – Analisados as propostas, constatou-se que as empresa CONSTRUTORA ENE EIRELI ME, CNPJ 26.132.396/0001-14, por descumprir as regras do edital ao assumir o fator “K” com mais de duas casas decimais, aplicando a orientação do Acórdão 253/2002 do TCU em relação a não linearidade dos preços.”

Houve manifestação em Ata do representante legal da empresa Recorrente da sua intenção em interpor o presente recurso administrativo, visando a reconsideração do ato hostilizado.

“O item 6.2, alínea IV” do edital assim prescreve:

6.2 ENVELOPE Nº 02 – PROPOSTA DE PREÇOS

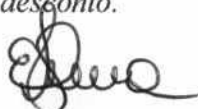
Deverão estar inseridos neste envelope, devidamente fechado e inviolado, denominado Envelope Nº 2 os documentos abaixo relacionados, em 01 (uma) via.

Os licitantes deverão apresentar os documentos estritamente necessários, evitando duplicidade e a inclusão de documentos supérfluos ou dispensáveis.

I – (...)

II - As licitantes deverão propor um percentual de desconto único que incidirá linearmente sobre todos os itens da Planilha de Orçamento, Anexo VII. A proposta de preço deverá ser legível, digitada em processador de texto sem emendas ou rasuras, em uma única via, em papel timbrado onde conste o CNPJ ou carimbo padronizado do CNPJ da proponente, datada, assinada pelo representante legal da licitante, com prazo de validade mínimo de 60 (sessenta) dias.

III - A Proposta de Preços, Anexo VII, indicará o valor do desconto único que incidirá linearmente sobre todos os itens da Planilha de Orçamento e Preço Global Proposto, considerando o respectivo desconto.



IV - O percentual de desconto não deverá ter mais que duas casas decimais. As licitantes deverão ainda preencher a Planilha de Orçamento, Anexo VII deste Edital, com seus preços unitários, considerando o desconto linear proposto. Os preços terão como base o mês de apresentação das propostas e será acompanhada, sob pena de desclassificação, dos seguintes documentos:

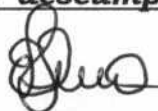
- a) Planilha de orçamento em branco, Anexo VII, devendo os preços estarem grafados em reais, com duas casas decimais após a vírgula.
- b) Cronograma Físico Financeiro, conforme Anexo III;
- c) Composição do preço global, conforme Anexo XVII;
- d) Composição dos Encargos Sociais e Trabalhistas.

O presente recurso administrativo é interposto no sentido de resguardar os direitos constitucionais inerentes a pessoa jurídica Recorrente no que tange ao exercício do contraditório, da ampla defesa e de petição quanto aos argumentos da Comissão de Licitação acima expostos.

É digno também de registro que o ajuizamento da presente peça visa preservar os direitos da empresa Recorrente em razão da **incongruência da medida adotada pela Comissão de Licitação que lhe causa danos.**

Uma vez que a Recorrente adquiriu o edital, entregou os envelopes de Credenciamento, Habilitação e Proposta de Preços, dentro dos prazos e preceitos editalício, e se fez representar por preposto devidamente credenciado, tudo conforme definido no ato convocatório e na data pré-estabelecida, está a empresa Recorrente, investida do “status” da legitimidade para interposição do presente Recurso.

O interesse na interposição do decorre da infundada e imotivada decisão de representantes da Administração Municipal, uma vez que a Prefeitura de Amargosa, através da sua Comissão de Licitação, entendeu que a empresa Recorrente **“por descumprir as regras do edital ao assumir o**



fator “K” com mais de duas casas decimais,” mesmo a Recorrente cumprindo o art. 78, II da Lei Estadual nº 9.433/2005 veda apresentação de proposta com preços desconformes ou incompatíveis.

O aspecto temporal, à luz do artigo 78, II da Lei Estadual nº 9.433/2005 está perfeitamente atendida, proferida a decisão publicada no Diário Oficial do Município no último dia **26/05/2017** (sexta-feira) e o prazo recursal se finda em 02/06/2017.

Isto posto, e antes de ferir o mérito da demanda, a Recorrente **requer que o presente articulado seja recebido em ambos efeitos - devolutivo e suspensivo**, e conhecido pela Administração Municipal, face a sua tempestividade.

Com a fundamentação jurídica do recurso visa demonstrar o direito da Recorrente lesado pela administração, que objetivando uma contratação, obriga-se como regra geral, a anterioridade da licitação, encontrando na Lei de Licitações.

A definição do objeto a ser licitado constitui-se numa vontade discricionária do Administrador que comporá, segundo as suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionalidade, economicidade, dentre outros, enfim identificará e escolherá as características que melhor atendam aos interesses e conveniência da Administração.

Data venia, o julgamento da Comissão de Licitações apresenta-se equivocado, por estar em desacordo com as regras legais, **vez que a Recorrente atendeu rigorosamente todos os itens exigidos para a classificação da sua PROPOSTA DE PREÇOS, para continuar no certame.**

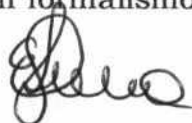


A questão envolve tomada de preços sob o nº 003/2017, tendo-se como critério de escolha **o menor preço para a execução da empreitada sob o regime de preço global**, consoante os termos do edital, segundo o qual será vencedora a licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações nele estabelecidas e ofertar o menor preço global.

Ora, a proposta da Recorrente apresentou o menor preço global dentre os participantes. Por sua vez, em Ata de recebimento das propostas de preços, o representante da empresa METRO ENGENHARIA, argumentou que o Recorrente apresentou proposta em desacordo com o edital, e que o desconto apresentado estava em desacordo com o item IV, (O percentual de desconto não deverá ter mais que duas casas decimais). O assessor de engenharia da Prefeitura se pronunciou informando que a informação procede, ou seja, que o CAPA (multiplicador) realmente apresenta três casas decimais, **mas não é critério de desclassificação.** O Presidente da CPL, fazendo uso da palavra, encerrou a sessão comunicando aos presentes que os questionamentos serão devidamente analisados com o auxílio da assessoria e comunicados através de decisão a ser publicada no Diário Oficial do Município.

Isto não obstante, posteriormente, a empresa foi surpreendida com a comunicação através da decisão proferida pela administração publicada no Diário Oficial do Município no último dia **26/05/2017** (sexta-feira) de sua desclassificação, sob a justificativa de que a proposta de menor valor, ofertada pela Recorrente, **“descumpriu as regras do edital ao assumir o fator “K” com mais de duas casas decimais,”** mesmo o assessor de engenharia da Prefeitura se pronunciando em Ata, informando que o CAPA (multiplicador) **não é critério de desclassificação.**

Entendemos que a desclassificação violou, a um só tempo, uma série de preceitos resguardados pela Lei 9.433/2005, pois: (I) desrespeitou o princípio de vinculação ao edital, ao desclassificar o Recorrente por fundamentos absolutamente estranhos às disposições contidas no instrumento convocatório; (II) deixou de levar em conta que o menor preço global oferecido pela Recorrente deveria se sobrepor; (III) violou os princípios da supremacia do interesse público, da economicidade e da eficiência, ao desqualificar a Recorrente que possui a proposta que trará o menor custo à Administração; e (IV) apegou-se a um formalismo excessivo.



“Trata-se aqui de analisar se o ato que desclassificou a Recorrente, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas”.

Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços, que, a nosso ver, claramente enquadra-se como aquele tipo de erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento.

Conforme se verifica, a falha em comento disseram respeito “à não aplicar arredondamento de 02 (duas) casas decimais nos preços unitários”.

Neste caso, o lapso de arredondamento no preenchimento da planilha foi facilmente perceptível pela Comissão de Licitação e, evidente, não ocorreu com a intenção deliberada da ora Recorrente, sendo ainda certo que sua correção não caracterizaria prejuízo algum à Administração.

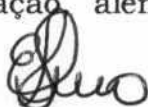
Além disso, uma vez corrigido tal acerto minorará o valor da proposta apresentada. Pelo que também se verifica a correção do aludido erro não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa.

A Recorrente CONSTRUTORA ENE EIRELI ME declara em seu recurso que a Comissão de Licitação julgou a sua proposta de forma equivocada.

Contudo, respeitosamente entendemos que razão não assiste a Respeitável Comissão de Licitação, tendo incorrido em equivoco na sua interpretação e julgamento (...)

Creemos ser manifesto que ofende os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar uma proposta exequível por um erro que não prejudica a análise do preço.

Em suma, seria formalismo exacerbado manter a desclassificação da ora Recorrente em tal situação, além de caracterizar a prática de ato



antieconômico. Ademais, frisamos, a ora Recorrente propõe-se a corrigir tal erro, bastando-lhe seja oportunizado fazê-lo, caso não ocorra ofício.

Necessário ainda pontuar que a jurisprudência pátria tem caminhado no sentido de ser desarrazoada a inadmissão de proposta de licitante que contiver vícios irrelevantes para o julgamento do certame. É que tal medida demonstra-se ilegal, anti-isonômica e ofensiva à própria destinação da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

A CPL utilizando o juízo de retratação, registrando a regularidade da Recorrente no atendimento ao item 6.2, alínea "IV" do edital, poderá declarar a sua classificação para continuar no presente certame.

Os requisitos legais exigidos para a PROPOSTA DE PREÇOS nas licitações esta indicado **exaustivamente nos artigos 78, da Lei 9.433/2005**

*Art. 78. A documentação relativa a **julgamento proposta de preços limitar-se-á a:***

I - abertura dos envelopes contendo as propostas de preço;

*II - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas **desconformes ou incompatíveis;***

III - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

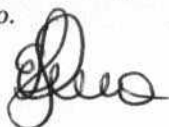
IV - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, contendo a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

V - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes classificados nos três primeiros lugares;

VI - deliberação da comissão licitante sobre a habilitação dos três primeiros classificados;

VII - convocação, se for o caso, de tantos licitantes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso anterior;

VIII - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de até 10 (dez) dias após o julgamento.



Todos os itens constantes da lei reitora de licitações relativos à JUGAMENTO DA PROPOSTA, acima reportados, **foram cumpridos pela Recorrente**, através do edital licitatório, realizado por esta Municipalidade em 23/05/2017.

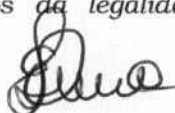
"É óbvio que preenche os requisitos legais uma proposta cujo valor global não é excessivo, ainda quando o preço unitário de um dos insumos possa ultrapassar valores de mercado ou registro de preços (e, mesmo, tabelamento de preços)". (MARÇAL, JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, São Paulo, Dialética, 2005, p. 453)

1. O art. 78, II da Lei 9.433/2005 veda apenas a apresentação de proposta que apresente preços global ou unitários desconformes ou incompatíveis, não servindo de fundamento à desclassificação de proposta que, a despeito de ter assumido o fator "K" com mais de duas casas decimais, apresentou preço global mais vantajoso para a Administração.

Não justifica a manutenção do equívoco na decisão de manter desclassificada a proposta da Recorrente.

A conduta da Comissão de Licitação **ao desclassificar a proposta da empresa Recorrente, mesmo tendo integralmente cumprido a exigência do item 6.2, alínea "IV", não pode prosperar**, pois mostra-se absolutamente irregular e ilegal, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, vez que acaba frustrando, senão **restringindo o caráter competitivo do certame, o que é expressamente vedado pela Lei 9.433/2005**, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".(Grifos nossos)*

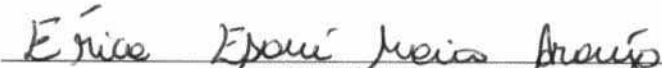
Em face das razões expostas, a Recorrente **CONSTRUTORA ENE EIRELI ME**, requer desta Comissão de Licitação do Município de Amargosa, após a análise sua proposta apresentada no último dia 23/05/2017, entenda por satisfeita a exigência contida no item 6.2, alínea "IV" do edital para **julgar pelo provimento do presente Recurso Administrativo, reconsiderando a decisão proferida publicada no Diário Oficial do Município no último dia 26/05/2017 (sexta-feira) deste processo licitatório e por via de consequência declarar a Recorrente classificada para continuar no presente certame.**

Outrossim, sendo diverso o entendimento da Comissão de Licitação e mantendo ora atacada, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a autoridade superior competente - **Prefeito Municipal**, para análise e decisão final.

Requeremos que além das comunicações necessárias referentes a este recurso administrativo sejam feitas endereçadas para a Recorrente.

Nesses termos, pede deferimento.

Amargosa/BA, 01 de Junho de 2017.



CONSTRUTORA ENE EIRELI ME
Recorrente